

CONCURSO PÚBLICO – TEORIA DO FATO CONSUMADO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 24.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0343215-96.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 21/06/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. FARMACÊUTICO DO QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE DA PMERJ e CONCURSO EPAO/2010. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. FLEXÃO DE BRAÇOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO C. STF. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. 1- Reside a controvérsia acerca da legalidade do ato de reprovação da candidata em exame de aptidão física, na prova de flexão de braços, para o cargo de Farmacêutica do Quadro de Oficiais de Saúde da PMERJ e concurso EPAO/2010. 2- O edital é a lei interna do concurso e do processo seletivo público, vinculando a Administração e os candidatos às normas e regras que estabelecem seu tratamento de forma isonômica, desde que em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial, a Constituição da República. 3- Apelante deixou de suprir expressa exigência constante do regulamento do certame, culminando em sua reprovação. 4- Não obstante tenha prosseguido no concurso e realizado o Curso de Formação, inclusive tendo sido aprovada em exame físico posterior, utilizar nova prova de capacidade física para convalidar o insucesso na primeira ofenderia ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput da CRFB. 5- Possibilidade de controle judicial sobre os atos administrativos, desde que limitado ao examine de sua legalidade e constitucionalidade, levando-se em consideração os direitos e garantias fundamentais. 6- Autora não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso por parte da Administração Pública, devendo prevalecer a presunção de legitimidade do ato de reprovação no exame físico. 7- Inaplicável a Teoria do Fato Consumado, consoante jurisprudência dos Tribunais Superiores: "Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado" (Tese firmada no julgamento do RE 608.482/RN. 8- PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. 9- PREJUDICADO O APELO ADESIVO DA AUTORA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0167275-88.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 22/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE BOMBEIRO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DO EDITAL ACERCA DA FORMA DE REALIZAÇÃO DOS TESTES. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DE LEGALIDADE NÃO CONSTATADO. TEORIA NO FATO CONSUMO. INAPLICABILIDADE. POSSE OBTIDA POR PROVIMENTO DE CARÁTER LIMINAR. PRECARIIDADE DA POSSE. No que se refere à possibilidade de revisão dos critérios de realização de provas de concurso público, firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual, via de regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a possibilidade de sua análise. In casu, o edital é claro e minucioso quanto à prova física, não se verificando violação de qualquer dispositivo constitucional em razão da mera exigência de mesmo esforço de homens e mulheres. Ademais, a autora não se insurgiu contra o edital no momento de sua edição, mas tão-somente quando foi reprovada. Os critérios utilizados para a avaliação física dos candidatos estão em consonância com as regras previstas no edital do concurso e eram de conhecimento da autora, que os aceitou no momento da inscrição. A utilização dos mesmos critérios para avaliação de candidatos do sexo masculino e feminino e de diferentes faixas etárias mostra-se compatível com o princípio da razoabilidade, já que o próprio exercício da atividade de bombeiro militar tem como requisito primordial a boa condição física. Por fim, a existência de candidatas aprovadas no exame físico em tela demonstra que as provas aplicadas não eram impossíveis de realização por candidatas do sexo feminino. Qualquer outro posicionamento ocasionaria direta influência no mérito administrativo e, conseqüentemente, na esfera de poder alheio, ferindo a ordem constitucional de separação dos poderes e a isonomia entre os candidatos. Impossibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado. A teoria do fato consumado opera em face da inexorabilidade do fator tempo, incide para equilibrar os princípios da legalidade e da igualdade de condições de acesso à educação com o princípio da segurança jurídica. No entanto, a posse da autora ocorreu de forma totalmente precária, uma vez que sua permanência no concurso público se deu em cumprimento de provimento de caráter liminar. Em relação ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 608.482/RN, de relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe 07.08.2014, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, reafirmou o entendimento no sentido da impossibilidade de manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado. A Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que, na ponderação de princípios aplicáveis ao caso, deve prevalecer a princípio do concurso público diante o notório caráter precário dos provimentos liminares. Assim, considerando que a autora só permaneceu no concurso em razão de provimento de caráter liminar, bem como a regra do art. 927, III, do NCPC, impossível a invocação da teoria do fato consumado para manter a autora em seu cargo. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

=====

[0010179-75.2007.8.19.0023](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 29/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO QUE NÃO DEVE SER APLICADA. 1. A intervenção do Poder Judiciário em questões referentes a concursos públicos deve restringir-se ao exame da legalidade da conduta do administrador, não devendo substituir os critérios da Banca na formulação de questões e correção de provas, sob pena de tornar inviável a aplicação, a todos os candidatos, dos mesmos critérios, fundamento essencial do concurso público. 2. Impossibilidade de adoção da Teoria do Fato Consumado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada, no sentido de que tal teoria não se aplica àqueles casos em que o provimento no cargo do candidato reprovado ocorreu por força de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, por carecer de compatibilidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos, tal como na espécie dos autos. 3. Recuso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/11/2017

=====

[0083932-24.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMERJ. EXAME OFTALMOLÓGICO. REPROVAÇÃO. CIRURGIA CORRETIVA DE MIOPIA. REAVALIAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. CANDIDATO CONSIDERADO APTO A PROSSEGUIR NO CERTAME E APROVADO AO FINAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Autor que foi reprovado no exame oftalmológico, em concurso público para o cargo de soldado da Polícia Militar, sendo submetido a novo exame médico, em razão de medida liminar, após cirurgia corretiva de miopia, no qual foi considerado apto, tendo sido aprovado nas demais etapas do certame. - Reavaliações médicas realizadas em sede administrativa que ocorreram em prazo não razoável, visto que agendadas para os dias 17 e 18/12/2012, logo após a realização da cirurgia do autor (13/12/2012), e em prazo inferior a 30 (trinta) trinta dias do primeiro exame (28/11/2012). - Laudo médico que atesta que o autor-recorrido estava completamente reabilitado, e com a acuidade visual exigida no edital do certame (20/20), em 11/01/2013, ou seja, cerca de 45 (quarenta e cinco) dias após o exame que o reprovou no exame oftalmológico, em 28/11/2012. - Hipótese de violação ao princípio constitucional da razoabilidade, norteador da administração pública, tendo em vista que o edital prevê a possibilidade de correção da acuidade visual. - Incidência da teoria do fato consumado, eis que logrou êxito em exame oftalmológico posterior e já foi investido no cargo público por força de decisão judicial devidamente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida a sentença. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0042145-44.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/09/2017 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE HABILITAÇÃO AO QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES E ESPECIALISTAS DA PMERJ. Prova objetiva com número ímpar de questões. Impossibilidade de se alcançar 50% de acertos. Determinação do Comandante-Geral para que nas provas com número ímpar de questões, o cálculo do número de acertos por disciplina, para fins de aprovação, seja arredondado para menor, ou seja, prevaleça o número inteiro imediatamente inferior ao número fracionado referente a 50% de acertos. Posterior mudança de entendimento pelo Comandante-Geral que resultou na eliminação de candidato. Pretensão de prosseguir no certame. Possibilidade. Aplicabilidade da Teoria do Fato Consumado. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0169037-42.2008.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 24/10/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. FLEXÃO DE BRAÇO. LEGALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO À RECOMENDAÇÃO DO CEFID. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL ADSTRITO AO EXAME DE LEGALIDADE LATO SENSU. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR FORÇA DA DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO. PRECEDENTES NO STF. MANUTENÇÃO DO JULGADO DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, a controvérsia suscitada já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 608.482/RN, sob repercussão geral. Na oportunidade, restou sedimentado o entendimento de que a teoria do fato consumado não pode ser aplicada para fundamentar a permanência do candidato no serviço público, nos casos em que a nomeação no cargo público se deu por força de um provimento judicial de caráter provisório, em razão da flagrante incompatibilidade com o regime constitucional do concurso público. 2. Como não poderia deixar de ser, os certames devem ser sempre pautados pelos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Acerca da possibilidade de seu controle pelo Poder Judiciário, frise-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido que este não pode, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, imiscuir-se nos critérios subjetivos decorrentes do poder discricionário da Administração. Por outro lado, insere-se no âmbito de sua competência, a análise de legalidade em sentido amplo dos atos administrativos realizados, do certame e de suas cláusulas editalícias. 3. A divergência entre as recomendações do CEFID e as normas insertas no anexo II do Edital perquirido, as quais estabelecem o mesmo grau de dificuldade para os homens e as mulheres, não evidencia qualquer ilegalidade ou abusividade, motivo pelo qual não tem o condão de invalidar as previsões editalícias. 4. Ademais, o material probatório constante nos autos demonstra que a autora não executou as flexões de braço na forma prevista no edital, razão pela qual não se pode afastar as conclusões do magistrado de primeiro grau, as quais fundamentam o julgamento de improcedência. 5. Nesse sentir, observa-se que as teses suscitadas no apelo não têm o condão de infirmar o julgamento vergastado. 6. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

[0002358-14.2012.8.19.0033](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 15/09/2015 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO NO CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE NOMEAÇÃO E POSSE. REVERSÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL PRECÁRIO TEMPOS DEPOIS DE SUA PROLAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Cuida-se de ação objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o regresso do autor a sua antiga graduação de Cabo da Polícia Militar, após ser guinado à condição de Sargento em razão de liminar deferida em demanda anteriormente proposta, que lhe permitiu prosseguir nas demais etapas do concurso de formação de sargentos, cujo mérito da ação, posteriormente, lhe foi desfavorável. 2. Preliminar de coisa julgada, diante da diversidade das causas de pedir entre as demandas e dos pedidos formulados, que se afasta. 3. A sentença não é extra petita, eis que proferida nos estreitos limites do pedido na inicial, não extrapolando os lindes da demanda. 4. Pedido formulado que é juridicamente possível, em razão dos fatos expostos na petição inicial, bem como da relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Não obstante a improcedência dos pedidos formulados pelo autor na demanda em que objetivava a anulação de duas questões da prova de português, por força da medida liminar deferida naquela outro feito, o mesmo já havia concluído o Curso de Formação com aprovação, como também fora nomeado e empossado na graduação de Sargento. 6. De certo que o candidato aprovado em concurso público, por força de liminar, não se torna apto à assunção do cargo, possuindo apenas direito a reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o prestigiou. 7. Todavia, o autor não apenas concluiu o curso de formação, por força de medida de natureza precária, hipótese que em tese não restaria evidenciado qualquer efeito jurídico ou modificação de sua condição fática em decorrência da liminar, mas foi também foi empossado e nomeado para ocupar a nova graduação, permanecendo no exercício da nova função por vários anos, notadamente até a presente data, se considerarmos a tutela antecipada também deferida no curso desta demanda. 8. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que, em situações excepcionais, deve ser admitida a aplicação da Teoria do Fato Consumado, mesmo em se tratando de situação fática decorrente de liminar, quando a reversão do provimento judicial precário ocorreu muito tempo depois de sua prolação, havendo a concretização de determinada relação jurídica. 9. Hipótese em que a não aplicação da teoria do fato consumado resultaria em se malferir o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, pois a própria Administração Pública, ao dar cumprimento à decisão liminar proferida naquele outro processo, no ano de 2007, permitindo que o autor frequentasse o curso de formação para Sargentos, após a sua aprovação, promoveu o mesmo a respectiva graduação, pagando-lhe o soldo correspondente e todas as vantagens advindas da nova patente. 10. Não se trata de investidura em cargo público sem aprovação prévia em concurso público, o que violaria o princípio insculpido no art.37, II, da CRFB/88, mas sim de curso de formação para elevação de graduação àquele que já integra os quadros da Polícia Militar. 11. É incontroverso que o autor, após a conclusão do curso, obteve a aprovação através das notas que lhe foram outorgadas pela própria Administração, não podendo prosperar a alegação de que o suplicante não reúna os conhecimentos para sua progressão funcional, eis que a prova que lhe foi aplicada ao final do curso, pela própria ré, também goza de presunção de legitimidade, e reconheceu a aptidão do policial. 12. Não há como deixar de reconhecer que, no caso, de forma excepcional, o decurso do lapso temporal deve ser apto a consolidar a situação jurídica que se aperfeiçoou, em respeito aos princípios da segurança e da estabilidade das relações

jurídicas. 13. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de questão de ordem suscitada na ADI nº 4357, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de estabelecer que o cálculo da correção monetária incidente sobre os débitos da Fazenda Pública deve observar a TR (art 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/99) até 25.03.2015 (data da referida decisão), a partir de quando o índice a ser aplicado será o IPCA. 14. Desprovimento do recurso e reforma, de ofício, da sentença, no que concerne à necessidade de observância do direito intertemporal, assim como em relação ao termo inicial de incidência dos juros legais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/09/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2017

=====

[0000041-59.2015.8.19.0026](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 26/07/2017 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

PMERJ. Processo seletivo do Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos e CAS/EAD/2014. Pretensão dos candidatos apelantes no sentido de ver efetivadas suas matrículas sem a exigência de aprovação em exame intelectual previsto para o preenchimento das vagas pelo critério de merecimento. Alegação de violação ao princípio da isonomia, sob o fundamento de que nos concursos anteriores somente foram exigidos os demais requisitos correspondentes à categoria de policial-militar. Candidatos que já cursaram e concluíram o curso com total aproveitamento. A Corte Nacional há muito vem aplicando o entendimento de que, inexistindo prejuízo ao interesse público, as situações consolidadas pelo decurso de tempo não devem ser desconstituídas, mormente em casos como o presente, destacando-se que os autores são policiais-militares na graduação de 2º Sargento PM com mais de 20 (vinte anos) de serviços prestados à Corporação Militar. Teoria do Fato Consumado. Provimento do apelo autoral. Sentença que se reforma.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

[0041788-40.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO GUIMARÃES NETO - Julgamento: 25/07/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO SOBERANO DA JURISPRUDÊNCIA E DOCTRINA, NO SENTIDO DE QUE O EXAME PSICOTÉCNICO É VÁLIDO, DESDE QUE SEJA PREVISTO NO EDITAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APELANTE EMPOSSADO EM 2010. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE QUE A LIMINAR SE LIMITAVA A DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO AUTOR NAS ETAPAS ULTERIORES DO CERTAME, PORÉM RESSALTOU QUE A NOMEAÇÃO E POSSE ESTARIAM SUB JUDICE. CARACTERIZAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. O DECURSO DO TEMPO CONSOLIDA FATOS JURÍDICOS QUE DEVEM SER RESPEITADOS, SOB PENA DE CAUSAR DESNECESSÁRIO PREJUÍZO E AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FATÍDICA ESTABELECIDA QUE SE MOSTRARIA UM CONTRASSENSO, NOTADAMENTE EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, POSTO QUE O

RECORRENTE JÁ SE ENCONTRA INSERIDO NOS QUADROS DA POLÍCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

[0149000-52.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1ª Ementa Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 11/07/2013 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APROVAÇÃO NAS PROVAS INTELECTUAL E FÍSICA. EDITAL QUE PREVÊ COMO REQUISITO PARA A SUMISSÃO AO PROCESSO SELETIVO A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. REPROVAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM QUE SE MANTÉM EM SEDE RECURAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 11/07/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/08/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/06/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br